RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/10/2026 | aceito: 09/10/2026 | publicação: 14/10/2026

Reforma integral do sistema de justiça brasileiro orientada à efetividade dos direitos

Full reform of the Brazilian justice system oriented to the effectiveness of rights

Reforma integral del sistema de justicia brasileño orientada a la efectividad de los derechos

Leonardo Novaes Bastos – Promotor de Justiça no Estado de Alagoas. Mestre em Direito.

Resumo: Este artigo desenvolve uma proposta de reforma do sistema de justiça brasileiro mediante pesquisa jurídico-documental, revisão narrativa crítica e comparação funcional. O problema é como redistribuir poder institucional sem reduzir independência, defesa, responsabilização e acesso. Comparam-se o arranjo vigente, a manutenção reformada dos conselhos nacionais e sua extinção com substituição de funções. Propõe-se a terceira arquitetura, condicionada à identificação de sucessores competentes, capacidade financiada, contestação independente e continuidade. O modelo compreende Supremo Tribunal Federal com quinze integrantes e competência constitucional delimitada, seleção pública vinculante, redistribuição material da jurisdição, reorganização do Ministério Público e controle da obstrução disciplinar por procedimentos judiciais. A avaliação incorpora cumprimento de decisões, proteção de usuários excluídos e prevenção de violações repetidas. A contribuição consiste na integração entre substituição institucional, dispersão de poderes passível de verificação e responsabilidade pela continuidade da resposta estatal. Não se demonstra superioridade causal da extinção dos conselhos, economia líquida ou número ótimo de julgadores. A preferência é normativa e depende de salvaguardas cuja ausência torna a manutenção reformada uma alternativa mais defensável. A implantação exige emenda constitucional, legislação orgânica e processual, financiamento e avaliação gradual. Expõem-se condições de rejeição dos mecanismos para tornar a proposta criticável e passível de revisão.

Palavras-chave: reforma da justiça; Ministério Público; jurisdição constitucional; responsabilização; efetividade dos direitos.

Abstract: This article develops a proposal to reform Brazil’s justice system through legal and documentary research, a critical narrative review and functional comparison. It examines how institutional power can be redistributed while protecting independence, defence rights, accountability and access. Three architectures are compared: the existing arrangement, reformed national councils, and their abolition with functional replacement. The third is recommended conditionally upon competent successors, funded capacity, independent challenge and service continuity. The model includes a fifteen-member Supreme Federal Court with narrowly defined constitutional jurisdiction, binding public selection, subject-matter redistribution of jurisdiction, restructuring of the prosecution service and judicial remedies against obstructed disciplinary proceedings. Evaluation encompasses compliance with judgments, excluded users and prevention of recurring violations. The contribution integrates institutional replacement, verifiable dispersion of power and responsibility for continuity across institutions. It establishes neither the causal superiority of abolishing councils nor net savings or an optimal court size. The preference is normative and depends on safeguards whose absence makes reformed councils a more defensible alternative. Implementation requires constitutional amendment, organic and procedural legislation, funding and phased evaluation. Explicit conditions for rejecting the proposed mechanisms make the design open to criticism and revision.

Keywords: justice reform; prosecution service; constitutional jurisdiction; accountability; effective rights.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/10/2026 | aceito: 09/10/2026 | publicação: 14/10/2026

Resumen: Este artículo desarrolla una propuesta de reforma del sistema de justicia brasileño mediante investigación legal-documental, revisión narrativa crítica y comparación funcional. El problema es cómo redistribuir poder institucional sin reducir independencia, defensa, rendición de cuentas y acceso. Se comparan el arreglo vigente, el mantenimiento reformado de los consejos nacionales y su extinción con sustitución de funciones. Se propone la tercera arquitectura, condicionada a la identificación de sucesores competentes, capacidad financiada, contestación independiente y continuidad. El modelo comprende Supremo Tribunal Federal con quince integrantes y competencia constitucional delimitada, selección pública vinculante, redistribución material de la jurisdicción, reorganización del Ministerio Público y control de la obstrucción disciplinar por procedimientos judiciales. La evaluación incorpora cumplimiento de decisiones, protección de usuarios excluidos y prevención de violaciones repetidas. La contribución consiste en la integración entre sustitución institucional, dispersión de poderes susceptibles de verificación y responsabilidad por la continuidad de la respuesta estatal. No se demuestra superioridad causal de la extinción de los consejos, economía neta o número óptimo de juzgadores. La preferencia es normativa y depende de salvaguardas cuya ausencia hace que el mantenimiento reformada sea una alternativa más defensable. La implantación exige una enmienda constitucional, legislación orgánica y procesal, financiación y evaluación gradual. Se imponen condiciones de rechazo de los mecanismos para hacer que la propuesta sea crítica y pueda revisarse.

Palabras clave: reforma de la justicia; Ministerio Público; jurisdicción constitucional; responsabilidad; efectividad de los derechos.

1 O problema institucional e a unidade de avaliação

Uma reforma da justiça deve explicar o que acontecerá com a pessoa que procura proteção, com o agente que precisa decidir com independência e com a decisão que permanece sem cumprimento. Alterar a composição de uma corte ou extinguir um órgão administrativo é insuficiente quando a demora, a omissão e a concentração de poder reaparecem no destinatário das competências. O objeto deste estudo é o sistema de justiça: Judiciário, Ministério Público, defesa, investigação e instituições que participam da prevenção e da solução de conflitos, respeitadas suas diferentes posições constitucionais.

A pergunta é como substituir estruturas de comando administrativo nacional e especializar a jurisdição constitucional sem produzir desproteção ou concentração local. A tese sustenta que a redistribuição somente é defensável quando cada função dispõe de titular competente, capacidade financiada, contestação independente e continuidade. Esses quatro requisitos constituem um ônus de substituição institucional. Acrescenta-se a avaliação conjunta de quem passa a controlar seleção, orçamento, atribuição, revisão e disciplina. Uma sucessão formalmente completa pode continuar concentradora se os titulares dependem da mesma chefia.

A Constituição combina autonomia dos tribunais e do Ministério Público com mecanismos nacionais de controle, competências originárias extensas e garantias de acesso e defesa. Os arts. 92 a 135 não podem ser examinados isoladamente dos arts. 2º, 5º, 37 e 60, § 4º.

A existência de emenda constitucional como instrumento não torna qualquer alteração admissível. A extinção de órgãos criados pela EC nº 45/2004 e a substituição da escolha política para a cúpula exigem análise material da separação dos Poderes, da federação e dos direitos individuais, além da regularidade formal (Brasil, 1988; 2004).

O estudo adota como diretrizes propositivas a extinção de CNJ e CNMP, um STF constitucionalmente especializado e ampliado, seleção vinculante e reforma equivalente em profundidade do Ministério Público. As diretrizes organizam o modelo principal; não constituem resultados de pesquisa. A preferência pela descentralização precisa enfrentar a possibilidade de que um conselho reformado controle melhor a captura local. O artigo, portanto, não confunde a ambição da proposta com prova de que ela supera todas as alternativas.

A unidade de avaliação será o percurso do problema: atendimento, triagem, investigação ou solução consensual, decisão, revisão, cumprimento e prevenção de repetição. Processos encerrados permanecem relevantes, mas podem representar desistência, exclusão, transferência ou satisfação efetiva. Uma reforma que reduz acervo porque tornou a defesa inacessível falha, ainda que seus indicadores agregados melhorem. O custo também inclui deslocamentos, perda de renda, necessidade de repetir documentos e tempo de servidores e profissionais, além da despesa orçamentária.

2 Método e base de evidências

Realizou-se pesquisa documental e revisão narrativa crítica, com buscas em fontes oficiais brasileiras, repositórios acadêmicos, periódicos e documentos institucionais comparados, encerradas em 29 de setembro de 2026. A seleção privilegiou trabalhos publicados nas duas últimas décadas, preservando antecedentes necessários. Foram procurados estudos favoráveis e contrários aos conselhos, investigações sobre recrutamento e autonomia ministerial e mecanismos de acesso e efetividade. Não houve protocolo de revisão sistemática, amostragem representativa de decisões ou estimação causal própria. O caderno técnico registra buscas, acessos, limites e matriz de evidências.

Cinco planos são mantidos separados. A Constituição e as leis descrevem o direito vigente; estudos e relatórios informam observações; a interpretação conecta normas e problemas; a proposta altera a arquitetura; seus efeitos permanecem hipóteses. As escolhas de composição, prazo, pontuação e sequência são parâmetros normativos, salvo indicação expressa de cálculo. O exame dos dez casos difíceis é um teste de coerência do desenho, não uma experiência de implantação nem validação empírica.

Os estudos brasileiros não autorizam uma conclusão simples sobre os conselhos. Kerche, Oliveira e Couto (2020) analisam seu desenho e atuação disciplinar e identificam limites de responsabilização; o número de punições, porém, não prova isoladamente inefetividade. Viegas, Loureiro e Abrucio (2022) examinam resoluções de 2005 a 2019 e encontram aproximação corporativa. Viegas et al. (2024) investigam perfis e redes de recrutamento de conselheiros, sem identificar causalmente cada decisão. Nenhum desses resultados demonstra que a extinção produziria resultados melhores.

Há razões para preservar funções de controle nacional. Tomio e Robl Filho (2013) mostram que a responsabilização institucional pode conviver com independência decisória e limitar poderes das direções dos tribunais. A alternativa de conselhos pluralizados e protegidos tanto da captura partidária quanto da corporativa é desenvolvida por Kosař, Šipulová e Kadlec (2024). Garoupa e Ginsburg (2009) afastam relações automáticas entre uma forma organizacional e qualidade judicial.

A implicação utilizada aqui é delimitada: a escolha deve incidir sobre poderes e controles concretos, não sobre a denominação do órgão.

Um contraponto recente reforça essa cautela. Vallbé (2026), em painel de 47 países europeus e vizinhos entre 1945 e 2025, relata associação entre cumprimento governamental e conselhos dotados de poder, maioria judicial e ambiente transparente. O acesso foi ao resumo e aos metadados; não se inspecionaram tabelas ou reproduziram análises. A associação condicionada não valida o CNMP nem torna dispensável examinar o contexto, mas impede sustentar que predominância externa ou extinção produziriam necessariamente maior independência.

O mesmo cuidado vale para o Ministério Público. Oliveira, Lotta e Vasconcelos (2020) discutem a discricionariedade de agir e de selecionar prioridades, indicando que autonomia externa não resolve a prestação de contas. A pesquisa não autoriza substituir independência funcional por comando pessoal. Abebe (2025) sustenta, em análise comparada de desenho constitucional, que nomeação, mandato, remoção e organização interna precisam ser examinados em conjunto. O transplante de um concurso, isoladamente, não protege quem controla recursos e atribuições depois da posse.

Na seleção, Spáč (2022) examina 126 procedimentos eslovacos e identifica reprodução profissional apesar da retórica de mérito; o resumo institucional sustenta cautela com redes, sem permitir extrapolação direta à cúpula brasileira. No acesso, o experimento de Greiner, Pattanayak e Hennessy (2013) encontra vantagens da oferta de representação integral a determinados réus em despejos, acompanhadas de maior duração. Proteger direitos pode

demandar tempo adicional. Esses estudos justificam testar bancas e financiar defesa, não anunciar eficácia já comprovada das soluções deste artigo.

O acesso também produz efeitos heterogêneos. Lichand e Soares (2014) estudam a expansão de juizados civis em São Paulo nos anos 1990 e, mediante estratégia de variáveis instrumentais, encontram efeitos sobre empreendedorismo entre pessoas com maior escolaridade. O resultado, consultado no resumo publicado e nos metadados, não mede esta reforma nem todos os direitos. Serve como advertência contra tratar a ampliação formal de acesso como benefício uniforme. A avaliação proposta deve observar quem consegue utilizar cada mecanismo e quem permanece fora dele.

O relatório Justiça em Números 2026 registra, para 2025, 75,5 milhões de processos pendentes e 40,9 milhões de ingressos; o último total inclui recursos e fases e não representa pessoas ou ações inaugurais únicas. Na série do STF compilada pelo relatório, são 85.658 casos novos e 21.062 pendentes. A escala exige diferenciação de universos e não fundamenta uma taxa de sucesso da reforma. O caderno registra inconsistências internas da publicação e evita utilizar os subtotais afetados (CNJ, 2026).

Os números administrativos situam a escala, sem provar causas. O Relatório de gestão 2025 do STJ registra 508.523 processos recebidos e 781.788 julgamentos quando incluídos recursos internos; processos principais julgados constituem outro universo. Não se divide uma contagem pela outra para afirmar produtividade por caso resolvido (STJ, 2026). A transferência de acervo do STF exige classificação material e estimativa de trabalho, e não regra aritmética que converta processos em novos ministros.

3 Escolha entre três arquiteturas

O arranjo atual oferece supervisão administrativa nacional, capacidade de padronização e serviços comuns, mas combina poderes extensos de controle com recrutamento sujeito a disputas políticas e profissionais. A manutenção reformada preservaria os conselhos, restringiria decisões monocráticas, separaria instrução e julgamento, ampliaria transparência do recrutamento e garantiria defesa e revisão. Essa alternativa conserva a possibilidade de intervenção nacional diante de omissão local e tende a apresentar menor risco de descontinuidade, embora não elimine concentração na cúpula.

O terceiro modelo extingue os dois conselhos, distribui funções entre instituições existentes, mantém serviços comuns sob custódia técnica e institui remédios judiciais contra obstrução. É a arquitetura recomendada neste estudo porque dá prioridade normativa à redução de poderes administrativos nacionais sobre instituições autônomas e à separação dos centros de

decisão. Essa prioridade não é uma conclusão estatística. A recomendação perde sua razão se as sucessoras reproduzem os mesmos poderes ou se a proteção contra captura local se torna menos acessível.

Quadro 1 Comparação dos modelos

Substituição funcional Dimensão Arranjo atual Conselhos reformados proposta

Controle da omissão Controle nacional Preservado com Ação judicial e local concorrente separação de funções substituição episódica

Cúpula nacional e redes Chefias locais, bancas, Risco de concentração Conselhos e chefias locais de recrutamento STJ e acesso aos dados

Substituição funcional Dimensão Arranjo atual Conselhos reformados proposta

Continuidade de Menor alteração Migração onerosa e

Estruturas existentes serviços organizacional reserva obrigatória

Responsabilidade Competências conhecidas, Aperfeiçoamento Titular, recursos e revisão verificável sobreposições incremental por função

Preferível sob prioridade

Preferível se a sucessão Condição decisiva Não pressupõe reforma de dispersão e não se sustentar salvaguardas efetivas

Fonte: elaboração do autor. Comparação normativa, sem pontuação quantitativa ou estimativa causal.

O modelo de conselhos reformados pode incorporar as mesmas salvaguardas compatíveis de seleção, defesa, transparência, exame externo e separação de funções. A extinção distingue-se por retirar o comando administrativo nacional geral, assumindo custos adicionais de transição e proteção contra captura local. A dispersão formal não assegura independência quando orçamento, pessoal e dados continuam sob uma mesma rede.

A sensibilidade da escolha é explícita. Quando prevalecem continuidade imediata, baixo custo de mudança e capacidade nacional de inspeção, a manutenção reformada pode ser preferível. Quando se atribui maior peso à dispersão de comando administrativo e existe capacidade para remédios acessíveis contra omissão, favorece-se a substituição. Direitos de defesa, imparcialidade e continuidade são condições de admissibilidade; não recebem pesos que permitam compensar sua supressão com rapidez.

A transformação não exige fundir todos os ramos da justiça. Mantêm-se especializações federal, estadual, trabalhista, eleitoral e militar enquanto sua reorganização não demonstrar ganho de acesso e capacidade. Reformar amplamente significa alcançar seus pontos de decisão e interfaces. A fusão administrativa indiferenciada pode destruir conhecimentos especializados

e deslocar custos para a população. O modelo integra padrões legais de garantias e cooperação sem criar nova autoridade permanente que administre nacionalmente todas as instituições.

4 Extinção dos conselhos e controle da obstrução

A extinção de CNJ e CNMP requer mais que revogar os arts. 103-B e 130-A. Devem receber destino disciplina, legalidade administrativa, estatísticas, serviços digitais, registros, políticas de acesso, ouvidorias, contratos, pessoal e conflitos de atribuição. A validade constitucional do CNJ, reconhecida na ADI 3.367, e a competência disciplinar concorrente mantida no julgamento definitivo da ADI 4.638 em 2023 compõem o direito vigente; não demonstram que o desenho seja imutável nem que sua retirada seja indiferente à proteção dos cidadãos (STF, 2005; 2023).

Na proposta, notícias são recebidas por ouvidoria e protocolo acessível da instituição; a instrução cabe a unidade própria sem participação do investigado; o julgamento administrativo, a colegiado distinto e previamente composto. A decisão deve enfrentar fatos e provas, inclusive para arquivar. Divulgam-se dados anonimizados de recebimento, demora, fundamento e resultado, sem metas de punição. O controle financeiro permanece nos tribunais de contas dentro de suas competências, sem transformá-los em corregedorias de juízes ou promotores.

A separação interna é necessária, mas continua sendo controle interno. Quando há obstrução, recusa injustificada de apuração, destruição de prova ou investigação apenas aparente, a pessoa afetada, o Ministério Público, a Defensoria e associações legitimadas podem propor ação de garantia da integridade procedimental. O juízo estadual ou federal competente controla legalidade, determina resposta e preservação da prova e invalida atos viciados. É vedada sanção disciplinar nessa ação, que tampouco substitui recurso contra decisão jurisdicional.

Se a estrutura local compromete a própria apuração ou a revisão judicial, abre-se incidente no STJ, por competência constitucional nova. O deslocamento exige prova concreta e contraditório, ressalvada proteção cautelar da prova ou da pessoa. O STJ identifica a função comprometida e aciona unidade equivalente previamente ordenada; não escolhe investigadores por confiança pessoal. A regra deve alcançar instrutor, colegiado disciplinar, órgão ministerial e cadeia judicial quando o comprometimento atingir mais de uma dessas funções. A substituição limita-se ao caso e ao período necessário.

A distribuição entre unidades equivalentes seguirá rodízio anterior, exclusão de conflitos e vedação de reciprocidade no mesmo ciclo. Para a justiça estadual, utiliza-se unidade de outro estado; para ramos federais, outra região ou composição apta; a especialização material

é preservada. O órgão substituto aplica o regime material da instituição de origem. A competência excepcional e a cooperação interfederativa precisam constar da emenda, não de convênio que amplie jurisdição. Recurso interno no STJ será examinado por composição distinta, sem decisão do deslocamento pelos agentes comprometidos.

A detecção inclui exame semestral de amostras de filas e arquivamentos por equipe temporária externa à cadeia examinada, selecionada por regra anterior. Com acesso legal e sigilo, ela verifica fundamentos e cumprimento, publica relatório e encaminha indícios ao órgão legitimado independente. Não aplica sanção, dirige casos ou avoca processos. Isso pode revelar apuração simulada sem denúncia, mas não oferece a mesma abrangência de uma inspeção nacional permanente.

A iniciativa não pode depender exclusivamente da vítima. Recebimentos sem resposta e ordens não cumpridas produzem comunicação automática ao órgão de execução previamente competente do MP e à Defensoria no âmbito de suas atribuições. A ouvidoria encaminha os registros, sem decidir culpa. Pessoas sem recursos recebem assistência e podem protocolar presencialmente, por telefone documentado ou eletronicamente. A falta de infraestrutura exige solução de capacidade; divergência interpretativa ou absolvição não equivale a infração. Afastamento cautelar exige necessidade, prazo e revisão, sem punição antecipada.

Permanecem separados processo disciplinar, ação de perda do cargo, processo penal e crimes de responsabilidade. A perda de cargo vitalício observa decisão judicial e garantias próprias. Ministros do STF não passam a integrar um PAD ordinário; preserva-se o regime de responsabilidade constitucional específico, assim como o do PGR. O incidente não confere ao STJ inspeção geral, poder de avocação espontânea, planejamento administrativo nacional ou iniciativa de sanção. Se essas funções reaparecerem por interpretação, haverá recriação material do modelo rejeitado.

A perda do controle nacional concorrente é um custo institucional real. A ação judicial pode ser mais lenta, formal e onerosa para quem reclama. Por isso, a gratuidade, assistência, iniciativa institucional e substituição da cadeia comprometida integram o núcleo da proposta, e não um complemento facultativo. Se a população não obtiver correção acessível da omissão, o modelo falha no teste e deve ser revisto legislativamente. A simples existência de recursos no papel não satisfaz o requisito.

5 Jurisdição constitucional delimitada

5.1 Competências e acesso

Propõe-se um STF com quatro portas: controle abstrato de constitucionalidade; conflitos constitucionais federativos; controvérsias constitucionais entre Poderes; questões constitucionais qualificadas originadas em casos concretos. O controle abstrato conserva instrumentos e legitimados, com admissibilidade vinculada aos requisitos legais. O conflito entre Poderes exige controvérsia real sobre competência constitucional, não a presença de autoridade entre as partes. Disputas patrimoniais e de legalidade ordinária seguem o juízo competente.

A comparação norte-americana fornece a ideia de seleção de questões e formação de decisões colegiadas, não um modelo idêntico. A Suprema Corte dos Estados Unidos também conhece questões de direito federal e possui competência originária; a Rule 10, vigente na edição de 2026, disciplina a revisão por certiorari, enquanto outras vias aparecem no mesmo regulamento. Portanto, não se descreve aquela corte como exclusivamente constitucional nem se copia a nomeação presidencial ou a vitaliciedade (Supreme Court of the United States, 2026).

Na via concreta, a proposta exige questão constitucional direta, decisiva e qualificada por divergência relevante, repercussão institucional ou lesão grave a direito fundamental sem resposta judicial adequada. O último fundamento protege grupos pequenos e pessoas isoladas; não exige impacto econômico elevado. A admissibilidade por um terço da composição legal dá à minoria acesso à agenda. Inadmissões devem identificar o requisito ausente e permitir correção de erro de classificação. Não haverá limite anual que transforme o orçamento da corte em quota de direitos.

O requerimento é apresentado na origem, com contraditório e síntese da questão. Negado o encaminhamento, cabe petição direta de revisão do filtro ao STF, evitando que a origem tenha veto definitivo. A triagem técnica não pode decidir admissibilidade. Uma turma de cinco ministros poderá corrigir defeitos formais e submeter a questão a todos os integrantes; a negativa material exige votos contrários que tornem inalcançável o quórum de admissão. Silêncio não vale como rejeição e aciona pauta automática. O interessado pode sanar vícios corrigíveis antes da rejeição.

O STF conserva revisão interna dos próprios atos jurisdicionais, sem novo filtro de relevância e por composição desimpedida. Essa competência incidental não se transfere ao STJ ou ao primeiro grau. A Corte fixa a interpretação constitucional e devolve aplicação, prova e execução ao órgão competente. A reclamação preserva competência e autoridade de decisões dentro dessas quatro portas; não constitui quinta via geral para qualquer precedente. A correção ordinária da aplicação cabe primeiro ao tribunal competente. Questão constitucional nova e

indispensável em ação rescisória de antigo julgado pode chegar à Corte pela via delimitada, sem reabrir o caso apenas porque a parte discorda da interpretação anterior.

5.2 Composição e deliberação

A composição atual de onze integrantes é referência; quinze e vinte e um são alternativas propostas. Quinze permite três turmas de cinco para tarefas processuais e um plenário constitucional comum. Vinte e um amplia a diversidade potencial e a distribuição de trabalho, mas exige maior coordenação ou câmaras com risco de fragmentação. A escolha por quinze privilegia um plenário compartilhado com expansão moderada. Não deriva de otimização empírica: a ampliação isolada pode aumentar custo e duração da deliberação.

As turmas não fixam teses constitucionais definitivas. O plenário instala-se com dois terços da composição legal; a declaração de inconstitucionalidade exige maioria absoluta, e efeitos especiais conservam exigências qualificadas expressas. O acórdão precisa identificar fundamento apoiado pela maioria pertinente. A soma de votos com razões incompatíveis não autoriza anunciar tese abrangente. Mudanças de precedente enfrentam confiança legítima, participação e efeitos temporais, sem transformar modulação em correção discricionária de todo resultado politicamente difícil.

A urgência individual fica sujeita a reexame colegiado em até sete dias, por sessão presencial ou eletrônica acessível às partes. O descumprimento do prazo impõe inclusão automática e justificação pública; não extingue proteção indispensável por atraso do próprio tribunal. Empate em restrição da liberdade favorece sua preservação. Nas outras cautelares, mantém-se provisoriamente a situação anterior à medida impugnada, salvo perigo irreversível fundamentado em decisão protetiva mínima, até deliberação prioritária. Empate não autoriza convocar novo julgador para mudar resultado conhecido.

Impedimentos que inviabilizem o quórum acionam suplentes previamente classificados em seleção pública específica, com os mesmos requisitos técnicos e garantias de imparcialidade, além de reserva externa específica quando houver interesse pessoal generalizado da magistratura. Essa reserva deve prover, separadamente, decisão e revisão em todos os graus afetados, sem reduzir quóruns. A ordem de convocação antecede o caso; o suplente atua apenas no impedimento que a justificou. As hipóteses e a revisão são constitucionais e legais, não escolha do presidente. Pauta pública considera antiguidade e urgência; vista dura trinta dias, prorrogável uma vez por decisão motivada, sem impedir acesso dos demais aos autos.

Novos assentos terão ciclos fixos de quinze anos, sem recondução, e vacância antecipada será preenchida apenas pelo período remanescente. Preservam-se os atuais ministros e sua aposentadoria. As quatro vagas adicionais surgem nos anos dois, quatro, seis e oito. Como a permanência dos atuais integrantes não pode ser simultaneamente preservada e ajustada a saídas anuais imediatas, a convergência será gradual. O ADCT numerará os assentos e seus marcos; após a transição, seguem-se ciclos de quinze anos. O edital fixa o ciclo a prover; atraso da posse não o prorroga nem transfere o aprovado ao ciclo seguinte.

5.3 Destinos e garantias da redistribuição

Retiram-se do STF os processos penais comuns originários. O julgamento começa no primeiro grau competente pela matéria, com revisão ordinária por tribunal. A reforma diverge deliberadamente da orientação vigente do HC 232.627 sobre foro por crimes cometidos no cargo e em razão dele após o afastamento, esclarecida nos embargos de 2026 quanto a cargos vitalícios, sucessão de cargos e aplicação imediata; não apresenta sua alteração como simples interpretação administrativa (STF, 2025; 2026). Crimes de responsabilidade recebem tratamento separado, com preservação do Senado nas hipóteses constitucionais e sucessão expressa das demais competências.

Habeas corpus contra os demais tribunais superiores, excluído o STF, extradições e conflitos de competência de cúpula passam ao STJ em órgãos previamente definidos. Isso não desloca todas as ações para aquele tribunal. Mandados contra atos administrativos federais, inclusive das próprias cúpulas, seguem o primeiro grau federal, com apelação ao TRF; disputas patrimoniais seguem partes e matéria; causas de impedimento generalizado recebem substituição equivalente. Recursos extraordinários não admitidos não se convertem automaticamente em recursos especiais. Conflitos tributários do art. 105, I, j, permanecem distintos da controvérsia constitucional federativa.

A primeira condenação proferida em recurso também terá revisão ordinária integral, por colegiado funcionalmente revisor do próprio tribunal, com cinco julgadores ou sete nos tribunais superiores, sem participantes da condenação e com reserva anterior. O exame abrange fato, prova e direito. Essa garantia alcança todos os ramos penais e não depende do filtro constitucional, conforme a orientação interamericana em Mohamed v. Argentina (Corte IDH, 2012).

O STJ não revisará atos pela mesma composição que os praticou ou confirmou. A impugnação de ato de turma será decidida por colegiado revisor predefinido com integrantes não participantes. Se faltarem julgadores, convoca-se por ordem legal anterior, a partir de

magistrados de tribunais regionais ou estaduais com competência material pertinente. A tutela contra prisão mantém canal de plantão. A ação de habeas corpus ou a revisão de uma cautelar não substitui o direito de recorrer de condenação a juiz ou tribunal superior, protegido pelo art. 8.2.h da Convenção Americana (Brasil, 1992).

As condenações originárias ainda recorríveis receberão recurso ordinário integral de transição, nos limites necessários à revisão efetiva, por composição superior funcionalmente distinta. Condenações transitadas em julgado conservarão hipóteses de revisão criminal; não haverá reabertura geral de prazo. Rescisórias de julgados pretéritos serão do STJ ou do superior especializado, conforme matéria e capítulos efetivamente substituídos pelo STF. Capítulos autônomos constitucionais de julgados do STF conservam desconstituição no próprio STF quando legalmente cabível, por competência incidental às quatro portas, inclusive para vícios como impedimento ou corrupção; controle abstrato permanece com seu regime próprio. O caderno discrimina cada alínea vigente, inclusive execução, revisão e competência residual da transição.

6 Ministério Público com independência material e responsabilidade

6.1 Quatro funções e autonomia federativa

A reforma do Ministério Público constitui eixo autônomo. O MPU, seus ramos e os MPs estaduais não formam uma hierarquia nacional dirigida pelo PGR. A proposta preserva suas autonomias e distingue administração, atuação finalística, revisão funcional e disciplina. A Lei nº 8.625/1993 já distribui poderes entre chefia, colégio, conselho e corregedoria, enquanto a LC nº 75/1993 disciplina câmaras de coordenação e revisão. O desenho aperfeiçoa essas experiências e modifica concentrações específicas, sem atribuir a uma só autoridade tudo o que hoje existe (Brasil, 1993a; 1993b).

A administração formula e executa orçamento e organização; ofícios permanentes conduzem casos; câmaras previamente compostas exercem revisão legal; unidade instrutora e colegiado distinto apuram e julgam infrações. O chefe não pode acumular a escolha do responsável pelo caso sensível, a retirada de seus recursos e o julgamento da revisão. Questões jurídicas seguem o procedimento próprio. A disciplina não funciona como recurso hierárquico contra posições fundamentadas.

Conflitos internos permanecem nas instâncias da respectiva instituição. Conflitos entre MPs diferentes, hoje atribuídos ao CNMP pela orientação firmada na ACO 843, passam ao STJ por nova competência constitucional. A decisão fixa atribuição e preserva atos urgentes; não ordena denunciar ou arquivar. A função eleitoral respeita o regime de atuação do MP perante a

Justiça Eleitoral e não é tratada como um novo ramo autônomo. O critério evita transformar o PGR em superior dos procuradores-gerais estaduais (STF, 2020).

O estatuto português combina autonomia institucional e hierarquia funcional e prevê limites e recusa de ordens. Essa experiência demonstra que autonomia externa e independência de cada membro são variáveis distintas. Para o Brasil, aproveita-se a formalização das orientações e a responsabilidade de quem as emite; rejeita-se transplantar o comando ordinário sobre casos em contradição com a independência funcional constitucional (Portugal, 2019).

6.2 Chefias e governança representativa

PGR, PGJs e chefias dos ramos serão selecionados por procedimento público vinculante entre membros do universo institucional pertinente. O PGR permanece chefe do MPU e do MPF, sem segunda chefia concorrente; PGJs serão selecionados em cada MP estadual; chefias de ramo respeitarão especialização e estrutura próprias. Mandatos serão de quatro anos, sem recondução, com calendário que não acompanha a posse do Executivo. Vacância não reinicia o ciclo. O substituto assume o remanescente, e a interinidade não pode ser indefinidamente renovada.

A seleção examina gestão, orçamento, direitos, integridade e distribuição de recursos, sem pontuar a orientação desejada para investigações. O programa apresentado pelo candidato é exercício de capacidade. O plano institucional posterior depende de colegiado representativo, consulta pública e resposta às contribuições. Prestações de contas ao colegiado e ao Legislativo abordam cobertura, recursos e cumprimento de deveres, preservado o sigilo e vedada a exigência de orientar casos individuais.

O colegiado administrativo terá representação eleita dos ofícios de primeiro e segundo graus, com voto de igual valor e mandatos não coincidentes com a chefia. Servidores participarão e votarão nas matérias de organização do trabalho, infraestrutura e serviços que os afetem, sem exercer revisão de atos finalísticos ou disciplina de membros. O chefe executa a política aprovada e não preside com voto de desempate sua própria fiscalização. Os anteprojetos orçamentários dos ramos do MPU serão públicos, com motivação de ajustes na consolidação. O MP de contas conserva regime próprio, sem assimilação automática aos MPs do art. 128. Impasses sobre despesa indispensável seguem execução provisória do orçamento autorizado e controle judicial da omissão, sem autorização para criar gastos à margem da lei.

A retirada de equipe, substituição de atribuição ou mudança territorial exige fundamento geral, motivação e revisão por órgão sem participação do dirigente interessado. A distribuição de capacidade considera carga, complexidade, distância e vulnerabilidade, com publicidade de

exceções. Designações especiais possuem causa legal, objeto, duração, seleção objetiva e contestação. Não substituem o promotor natural por conveniência. Medidas de acessibilidade e trabalho remoto serão compatibilizadas com atendimento efetivo, sem exposição indevida de dados de saúde.

Casos envolvendo a chefia serão distribuídos a ofícios permanentes por critério anterior. A revisão não ficará com a própria chefia ou pessoa por ela escolhida para aquele caso. Se houver comprometimento institucional, usa-se o incidente de substituição. A perda da função de chefia, distinta da perda do cargo vitalício, dependerá de causa grave tipificada e ação do órgão ministerial predeterminado ou colegiado desimpedido. O primeiro grau federal julga chefias do MPU, e o estadual, chefias estaduais, com apelação integral ao TRF ou TJ. Preserva-se o regime constitucional próprio dos crimes de responsabilidade. Divergência política, recusa de ordem ilegal e derrota em juízo não constituem causas autônomas.

6.3 Carreira e continuidade entre graus

Escolhe-se carreira funcional única em cada instituição, implementada prospectivamente e sem unificar MPs estaduais com o MPU. Primeiro e segundo graus serão âmbitos de atuação, não superioridade pessoal do membro. Remuneração, lotação, especialização e gestão serão juridicamente separadas. A progressão remuneratória dependerá de critérios legais gerais, tempo e formação pertinente; acesso a funções especializadas terá seleção vinculante; chefia será temporária. A proposta exige rever o regime constitucional de carreira e leis orgânicas, sem transposição automática entre concursos de instituições distintas.

Direitos dos atuais ocupantes serão preservados, sem redução nominal, remoção compulsória ou equiparação remuneratória imediata ao topo. A conversão de cargos será gradual, conforme vacâncias e legislação de transição. A alternativa de manter cargos com promoção reformada pode exigir menor custo inicial de conversão, hipótese ainda não estimada, e deve prevalecer no ente que não consiga financiar a conversão sem reduzir atendimento. A carreira única é recomendação estrutural; a equiparação instantânea de subsídios não integra a proposta.

O incentivo para permanecer na atividade finalística deve ser real: formação, reconhecimento funcional e progressão não dependerão de abandonar o atendimento ou o primeiro grau. Rodízio compulsório não será usado como solução genérica. Remoção voluntária, cobertura de ausências e especialização precisam de editais com critérios anteriores. O trabalho complexo não pode ser penalizado porque produz menos atos contáveis.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/10/2026 | aceito: 09/10/2026 | publicação: 14/10/2026

A continuidade entre graus ocorrerá por registro do problema, provas, riscos e providências pendentes, com acesso da defesa nos limites legais. O membro que atua no tribunal mantém independência jurídica e não ratifica automaticamente a posição da origem. Manifestações sem função própria serão eliminadas por alteração processual específica; quando atuar como fiscal da ordem jurídica, o MP terá essa posição identificada e respeitará contraditório e paridade. Não se cria dupla acusação informal em prejuízo da defesa.

6.4 Agir e não agir com razões controláveis

Atendimento e notícia de fato devem terminar em decisão compreensível sobre investigação, solução adequada, encaminhamento ou encerramento. A existência de um protocolo não basta. A pessoa será informada do destinatário e da revisão cabível. Prioridades institucionais orientam recursos, mas não autorizam ignorar urgência, discriminação ou risco individual porque o tema não produz indicador favorável.

Na matéria penal, preservam-se separação entre investigar, acusar e julgar, direitos da vítima e do investigado e regimes de arquivamento e acordos. A revisão de arquivamento segue as hipóteses legais e a interpretação constitucional aplicável; o modelo não altera por edital o art. 28 do CPP. A câmara revisora deverá ser distinta de quem atuou e prever substituição impessoal quando a lei exigir prosseguimento. A discordância não força o membro originário a subscrever acusação contrária à sua convicção; o órgão legalmente competente assume a responsabilidade pela posição adotada.

Na atuação coletiva e extrajudicial, o plano de trabalho registra objeto, risco, diligência útil, prazo de reexame e motivo de eventual prorrogação. Não haverá prazo fatal de arquivamento de problemas complexos para melhorar estatística. Acordos terão participação adequada dos afetados, obrigação verificável, responsável e reação ao inadimplemento. Recomendações não valem como ordens universais; a ausência de resposta pode exigir providência legal, e não presunção de culpa.

Condenações, denúncias, sanções e valores de acordos não serão metas individuais de sucesso. Avaliam-se fundamentação, resposta tempestiva ao risco, regularidade probatória, cumprimento de compromissos e proteção do contraditório. A revisão de amostras para aprendizado deverá distinguir erro justificável, omissão deliberada e falta de meios, com dados protegidos e sem transformar divergência jurídica em infração.

7 Seleção pública vinculante sem governo das bancas

A seleção vinculante substitui escolha discricionária pelo primeiro classificado válido, mas exige distinguir ingresso, promoção, chefia e função temporária. Para o STF, propõe-se acesso a trajetórias jurídicas diversas com quinze anos de experiência, observados requisitos constitucionais de idade e nacionalidade que a emenda mantiver. Para chefias ministeriais e promoções internas, o universo é a respectiva instituição. Preservam-se as reservas profissionais dos tribunais enquanto a emenda não as alterar expressamente; listas políticas são substituídas pela própria emenda por seleção dentro da categoria pertinente. Presidências e corregedorias terão seleção interna vinculante, mandato de dois anos e vedação à recondução imediata, sem dirigir casos ou revisar seus próprios atos.

Haverá habilitação preliminar e provas objetiva, discursiva, oral, prática e de títulos. A habilitação verifica requisitos e integridade mediante fatos e defesa, sem equiparar acusação a culpa ou excluir opinião jurídica defensável. O peso principal recai sobre escrita e resolução de problemas pertinentes ao cargo. Títulos têm peso limitado, sem premiar prestígio ou multiplicação de certificados. A prova oral é gravada e avalia argumentação, não afinidade ideológica, desenvoltura social padronizada ou ausência de deficiência. Adaptações razoáveis integram validade e comparabilidade do certame (Brasil, 2015b).

O cadastro aberto de examinadores será mantido pela secretaria administrativa destinatária, com habilitação documental vinculada e lista pública. O cadastro documental provisório permite o primeiro sorteio; ninguém julga sua habilitação ou vínculo. Uma comissão temporária sorteada decide impugnações e um segundo grupo julga recursos, sob controle judicial. Nove examinadores serão sorteados por categorias, sem maioria de uma carreira, no máximo um vínculo institucional dominante por banca e presença de profissionais da defesa. Vínculos de subordinação, sociedade, orientação acadêmica recente e preparação remunerada devem ser declarados e gerar impedimento quando comprometerem imparcialidade.

Cada prova escrita será anonimizada e corrigida independentemente por dois avaliadores. Rubricas anteriores discriminam domínio de fontes, coerência, solução, objeções e viabilidade. Divergência de notas acima do limite publicado aciona terceiro avaliador sem acesso às notas anteriores. Respostas juridicamente defensáveis não serão reprovadas por contrariar o examinador. A banca não escolhe seus sucessores, encerra poderes após o concurso e não pode atuar consecutivamente na mesma instituição. Recursos são apreciados por avaliadores distintos.

O ato formal de nomeação será vinculado, praticado pelo presidente do tribunal destinatário ou órgão de posse previsto na emenda, sem participação discricionária do Executivo ou Senado. Expirado o prazo legal, a certificação definitiva permite investidura

perante o órgão substituto indicado, sob controle judicial. Não há nomeação se requisitos válidos faltarem nem aprovação fictícia por silêncio. Ausência de candidato habilitado exige novo certame e suplência limitada, não retorno à livre escolha.

A retirada de participação política da cúpula é a objeção constitucional mais forte. Concurso e transparência não substituem automaticamente legitimidade democrática. A defesa do modelo repousa em regras gerais aprovadas democraticamente, acesso plural, razões controláveis e independência após a posse. Ainda assim, é controvertido se a alteração conjunta das funções do Executivo e do Senado preserva o núcleo da separação dos Poderes. Se o teste material do art. 60, § 4º, falhar, a variante será manter confirmação política vinculada a impedimentos legais, sem escolha entre candidatos, sujeita a controle. A alternativa não é apresentada como solução constitucional já validada.

8 Justiça orientada ao cumprimento e à prevenção

8.1 Continuidade da responsabilidade

O primeiro mecanismo adicional é a responsabilidade pelo encaminhamento concluído. A unidade que recebe uma demanda identifica urgência, registra o motivo da remessa e confirma recebimento pelo destinatário. Enquanto houver recusa ou conflito, conserva o dever de praticar atos urgentes de sua competência e acionar a solução de atribuição; não conserva poderes materiais que a lei não lhe atribui. A pessoa não precisa reiniciar sua história a cada balcão. O protocolo e a documentação acompanham o problema, com minimização de dados.

O segundo mecanismo é vincular decisão a uma etapa verificável de cumprimento. Na sentença ou acordo, o responsável registra obrigação, destinatário, prazo, prova adequada e reação ao descumprimento. O cumprimento é acompanhado pelo juízo ou órgão competente, e não por novo gestor administrativo nacional. Obrigações de longa duração recebem marcos proporcionais; obrigações satisfeitas encerram acompanhamento. Fiscalização não pode se tornar administração permanente do serviço público pelo julgador.

O terceiro mecanismo trata repetição como informação institucional. Demandas semelhantes podem revelar recusa administrativa sistemática, formulário inacessível ou incentivo econômico ao descumprimento. A advocacia pública examina reconhecimento administrativo de direitos e adequação de condutas dentro de sua competência; agências e gestores recebem razões e oportunidade de correção; MP e Defensoria atuam conforme atribuição. O objetivo é reduzir a causa da litigiosidade, sem impedir ação individual nem converter volume de reclamações em prova automática de ilegalidade.

8.2 Casos estruturais e garantias

Julgamentos representativos e processos estruturais possuem antecedentes. O CPC disciplina cooperação, precedentes e demandas repetitivas; a Resolução CNJ nº 350/2020 institucionaliza cooperação judiciária. O procedimento de julgamento-piloto da Corte Europeia identifica disfunções subjacentes e pode orientar medidas gerais. Sabel e Simon (2004) discutem intervenção revisável e participação em litígios públicos. A contribuição aqui é integrar esses mecanismos à responsabilidade pelo resultado, não reivindicar sua invenção (Brasil, 2015a; CNJ, 2020; European Court of Human Rights, 2023).

O caso representativo exige representatividade efetiva, diversidade das situações atingidas, defesa adequada e possibilidade de distinguir situações individuais. Suspensões devem ter objeto e duração controlados, preservadas urgências. Planos de correção distinguem resultado obrigatório de meios administrativos negociáveis. As partes podem contestar métricas e dificuldades de execução. Um precedente que padroniza indeferimentos sem ouvir diferenças reduz trabalho aparente à custa de direitos.

A avaliação da execução observa cumprimento material, estabilidade e retorno do problema. Fiscalizar exclusivamente multa ou número de despachos incentiva atividade sem resultado. Em conflito coletivo, também importa se a solução transferiu dano para grupo não representado. A verificação combina registros, amostra de obrigações e escuta acessível dos afetados. A pesquisa de satisfação será complementar: resultado juridicamente correto pode desagradar uma parte, e satisfação não convalida violação.

8.3 Defesa, prova e simplificação

A capacidade da defesa integra cada transferência. Novas atribuições penais ou cíveis exigem previsão de Defensoria, assistência jurídica onde cabível, acesso aos autos, prova, tradução e contato com assistidos. Não se presume igualdade de orçamento entre acusação e defesa, mas suficiência funcional para contraditório. Perícia deve explicitar incerteza, cadeia de custódia e possibilidade de exame técnico pela defesa. Autonomia pericial sem pessoal, equipamentos e manutenção seria apenas nominal.

A investigação conserva autoridades e competências próprias: polícia conduz diligências de sua atribuição; MP exerce acusação e controle externo nos limites constitucionais; juiz aprecia medidas reservadas e garantias. O controle externo não transforma o promotor em administrador da polícia nem torna a autoridade policial subordinada pessoalmente ao acusador. Investigações complexas terão plano revisável de diligências, registro de alternativas e justificativa de prorrogação, sujeito ao acesso defensivo legalmente

assegurado. Perícia compartilhada adota fila por risco e urgência, sem prioridade determinada pela posição processual de quem solicita. A publicidade de tempos e indisponibilidades ajuda a identificar insuficiência material; não autoriza indeferir prova defensiva necessária para cumprir meta de encerramento.

Juizados e soluções consensuais serão avaliados pelo acesso e cumprimento, sem obrigar vulneráveis a aceitar acordo para liberar pauta. Custas, depósitos, transporte e exigências digitais compõem a análise. Cartórios e registros podem facilitar atos, mas preços e revisão precisam ser transparentes. Arbitragem permanece sujeita a consentimento válido e limites legais. Na justiça criminal, especialização não autoriza misturar funções de investigação, acusação e julgamento.

A simplificação elimina repetição de dados disponíveis, remessas sem informação, manifestações sem função e conferências duplicadas. Antes de suprimir um ato, identifica-se sua proteção jurídica ou utilidade informacional. O tempo economizado deve ser medido também para o usuário e para a defesa. A reforma preserva canais presenciais assistidos e remotos acessíveis. A autonomia de trabalho de profissionais com deficiência não depende de retirar da população uma via efetiva de atendimento.

Tecnologia é suporte. Sistemas existentes podem registrar destinatário, prazo e cumprimento; não se exige novo aplicativo. IA pode auxiliar pesquisa e organização sob revisão humana, com proteção de dados, rastreabilidade e contestação. Não terá competência para negar acesso, decidir culpa ou impor sanção por critério opaco. A proposta deve funcionar com procedimentos documentados mesmo durante indisponibilidade tecnológica, mediante protocolo de contingência e posterior conciliação dos registros.

9 Financiamento e transição

Não se estima economia líquida a partir da mera extinção dos conselhos. Pessoal, serviços, contratos e bases de dados não desaparecem com o órgão. Acrescem despesas de migração, substituição, defesa, seleção, revisão e treinamento. O cálculo necessário compara custo total de cada arquitetura em horizonte comum, com cenários de carga, prazo e manutenção. Valores orçamentários, despesas executadas e custos contábeis serão tratados separadamente. Sem microdados suficientes, o estudo fornece método de estimação, não uma cifra inventada.

O dimensionamento parte de atividades e complexidade: entradas por classe, estoque por idade, horas de instrução e julgamento, capacidade disponível e trabalho necessário à defesa e execução. A reserva não pode ser financiada apenas por excedente incerto das unidades mais

estruturadas. A União suportará serviços nacionais transferidos e compensações legalmente previstas; estados financiarão funções próprias, com cooperação e transferências autorizadas. Cada orçamento terá titular responsável, iniciativa constitucional adequada e limites fiscais observados.

O prazo proposto de extinção é de trinta e seis meses após a promulgação. Nos primeiros seis meses, inventariam-se funções e recursos e aprovam-se normas centrais; até dezoito meses, organizam-se sucessoras, reserva e procedimentos; até trinta meses, transferem-se blocos preparados; nos seis meses finais, verificam-se pendências e continuidade. A emenda define desde o início destinatários ordinários e de reserva. Comissão transitória pode conciliar inventário, mas não recebe poder normativo, disciplinar ou de prorrogação dos conselhos.

No termo final, dados e serviços têm reserva técnica automática; obrigações patrimoniais permanecem com a União e a unidade sucessora. Falta de equipe aciona apoio à autoridade natural. A transferência de jurisdição, atribuição ministerial ou disciplina depende da hipótese constitucional e de decisão judicial, inclusive diante de impossibilidade integral comprovada de funcionamento. A reserva não cria competência para orientar instituições. Tutelas, atos válidos, prazos, defesas e obrigações continuam eficazes, nos limites legais. A migração não concede anistia, não reinicia prescrição e não cria causa rescisória.

Até o mês trinta, avaliação independente da execução verificará sucessor e reserva, com testes de operação, defesa e atendimento. A dupla inviabilidade exige proposta preventiva de correção orçamentária e constitucional ao Legislativo, sem poder administrativo de prorrogar o prazo. A atribuição legal de responsabilidade não comprova capacidade; uma falha simultânea continua sendo risco residual grave.

A viabilidade desse calendário depende da aprovação conjunta do financiamento e das normas indispensáveis. Antes da aprovação, a inexistência de sucessor independente e financiável é motivo para rejeitar o bloco ou adotar a manutenção reformada. Depois da promulgação, a contingência protege a continuidade, e eventual alteração do prazo exige nova deliberação constitucional. Não haverá extensão administrativa silenciosa nem promessa de que a publicação da emenda cria capacidade material instantânea.

10 Avaliação e condições de rejeição

A avaliação ocorrerá aos doze, trinta e seis e sessenta meses. A linha de base reúne, quando comparáveis, vinte e quatro meses anteriores. O primeiro ciclo verifica continuidade, acesso e danos; o terceiro permite examinar cumprimento e repetição. A reforma nacional não oferece automaticamente um grupo de controle. Pilotos de rotinas podem admitir comparação

entre unidades, desde que escolha, tendências anteriores, diferenças de composição e interferências sejam examinadas. A literatura de diferenças em diferenças com adoção escalonada exige considerar efeitos heterogêneos e condições de identificação, não apenas comparar médias (Callaway; Sant'Anna, 2021). Sem esses pressupostos, apresentam-se mudanças descritivas, não efeito causal.

Indicadores incluem demora até primeira resposta útil, cumprimento material, encaminhamentos aceitos, urgências sem responsável, acesso à defesa, regularidade das apurações e recorrência de violações. Mediana e percentis revelam caudas que médias escondem. Denominadores distinguem pessoas, problemas, processos e atos. Todas as entradas integram a análise, inclusive pendentes; obrigações vencidas aparecem como satisfeitas, não satisfeitas ou sem informação suficiente. Dados serão desagregados por território, vulnerabilidade e deficiência quando legítimo e seguro. Busca reprimida e abandono antes do protocolo serão investigados por amostras territoriais que incluam não usuários, além dos canais assistidos, documentando cobertura e perdas.

Há condições de rejeição: função sem titular, transferência sem recursos, controle decisivo da apuração pelo investigado, revisão inacessível, dependência contínua da reserva ou redução de acervo por exclusão. Diante de risco grave, suspendem-se novas transferências dentro do calendário, aciona-se reserva e requer-se correção normativa quando necessária. A avaliação não confere a um operador de dados poder para comandar tribunais. O dever de corrigir pertence à instituição competente, com controle judicial e orçamentário próprio.

Os testes de resistência revelam o que precisa funcionar nos casos extremos: chefia conivente; prisão com revisores impedidos; lesão grave de uma pessoa; conflito entre MPs; unidade sem equipe; perda de dados na extinção; banca capturada; vacância estratégica; descumprimento coletivo; e usuário sem internet. O caderno percorre competência, defesa, revisão e contingência em cada caso. Resolver sua coerência reduz lacunas do desenho, mas não prova que a instituição real cumprirá as regras.

11 Conclusão

A reforma recomendada articula extinção de CNJ e CNMP, STF com quinze integrantes e competência constitucional delimitada, seleção vinculante, jurisdição redistribuída por matéria e Ministério Público reorganizado por funções. Seu fundamento não é que toda centralização seja nociva ou que concursos eliminem captura. A proposta prioriza dispersão de comando e responsabilidade identificável, subordinadas à independência, defesa, acesso e continuidade.

A contribuição consiste em submeter a mudança a um ônus de substituição e acompanhar o problema até cumprimento e prevenção de repetição. Os mecanismos de encaminhamento confirmado, revisão da omissão, independência material e aprendizado institucional tornam essa orientação operacional. A amplitude está na integração da cadeia da justiça; não na acumulação de órgãos novos ou na promessa de eliminar todo conflito.

Permanecem limites relevantes: controvérsia constitucional da seleção da cúpula; risco de captura local e das bancas; custo ainda não estimado com microdados; dificuldade de avaliar causalmente uma reforma nacional; e conhecimento incompleto de sua execução. A manutenção reformada dos conselhos continua sendo alternativa substantiva quando as salvaguardas da substituição não forem viáveis. A proposta é uma arquitetura normativa fundamentada e contestável, acompanhada de instrumentos para sua elaboração e avaliação, não uma superioridade científica demonstrada.

Referências

29 set. 2026. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, 1992. BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário. Brasília, 2004.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União. Brasília, 1993b. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Texto compilado. Brasília, 2015a. BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015b. BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília, 1993a. CALLAWAY, Brantly; SANT'ANNA, Pedro H. C. Difference-in-Differences with multiple time periods. Journal of Econometrics, v. 225, n. 2, p. 200–230, 2021. DOI: 10.1016/j.jeconom.2020.12.001. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2026. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/1126. Acesso em: 29 set. 2026. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020. Cooperação judiciária nacional. Texto compilado. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556. Acesso em: 29 set. 2026. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Mohamed vs. Argentina. Sentença de 23 de novembro de 2012. Série C, n. 255. Disponível em: https:// www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf. Acesso em: 29 set. 2026. Consulta a ficha e trechos oficiais indexados. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Pilot judgments. Factsheet. Strasbourg, nov. 2023. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/FS_Pilot_judgments_ENG. Acesso em: 29 set. 2026. GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Guarding the guardians: judicial councils and judicial independence. American Journal of Comparative Law, v. 57, n. 1, p. 103–134, 2009. DOI: 10.5131/ajcl.2008.0004. GREINER, D. James; PATTANAYAK, Cassandra Wolos; HENNESSY, Jonathan. The limits of unbundled legal assistance: a randomized study in a Massachusetts district court and prospects for the future. Harvard Law Review, v. 126, n. 4, p. 901 e seguintes, 2013. Disponível em: https:/ /harvardlawreview.org/print/vol-126/the-limits-of-unbundled-legal-assistance-a-randomizedstudy-in-a-massachusetts-district-court-and-prospects-for-the-future/. Acesso em: 29 set. 2026. KERCHE, Fábio; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; COUTO, Cláudio Gonçalves. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério

Público no Brasil: instrumentos de accountability? Revista de Administração Pública, v. 54, n. 5, p. 1334–1360, 2020. DOI: 10.1590/0034-7612201900212. KOSAŘ, David; ŠIPULOVÁ, Katarína; KADLEC, Ondřej. The case for judicial councils as fourth-branch institutions. European Constitutional Law Review, v. 20, n. 1, p. 82–119, 2024. DOI: 10.1017/S1574019624000038.

LICHAND, Guilherme; SOARES, Rodrigo R. Access to justice and entrepreneurship: evidence from Brazil's special civil tribunals. Journal of Law and Economics, v. 57, n. 2, p. 459–499,

2014. DOI: 10.1086/675087. OLIVEIRA, Vanessa Elias de; LOTTA, Gabriela; VASCONCELOS, Natália Pires de. Ministério Público, autonomia funcional e discricionariedade: ampla atuação em políticas públicas, baixa accountability. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 1, p. 181–195, 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i1.425. PORTUGAL. Lei nº 68/2019, de 27 de agosto. Estatuto do Ministério Público. Diário da República, n. 163, série I, 2019. Texto atualizado consultado no portal do Ministério Público. SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. Harvard Law Review, v. 117, n. 4, p. 1015–1101, 2004. DOI: 10.2307/4093364. SPÁČ, Samuel. The illusion of merit-based judicial selection in post-communist judiciary: evidence from Slovakia. Problems of Post-Communism, v. 69, n. 6, p. 528–538, 2022. DOI: 10.1080/10758216.2020.1806080. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório de gestão 2025. Brasília: STJ, 2026. SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Rules of the Supreme Court of the United States. Vigência em 16 mar. 2026. Washington, DC, 2026. Disponível em: https://
www.supremecourt.gov/filingandrules/2026RulesoftheCourt_WEB.pdf. Acesso em: 29 set. 2026. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Cível Originária 843. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgamento em 8 jun. 2020. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, julgamento em 13 abr. 2005. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.638. Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, sessão de 23 a 30 jun. 2023. Acórdão publicado em 15 ago. 2023. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 232.627 ED. Tribunal Pleno, sessão de 15 a

22 maio 2026. Acórdão publicado em 8 jun. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6742436. Acesso em: 29 set. 2026. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 232.627. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgamento em 11 mar. 2025. TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça. Revista de Sociologia e Política, v. 21, n. 45, p. 29–46, 2013. DOI: 10.1590/S0104-44782013000100004. VALLBÉ, Joan-Josep. Institutions of independence? Judicial councils and the strategic politics of compliance. Political Research Quarterly, v. 79, n. 2, p. 542–558, 2026. DOI: 10.1177/10659129261426542. VIEGAS, Rafael Rodrigues; LOUREIRO, Maria Rita Garcia; ABRUCIO, Fernando Luiz. Do controle externo à simbiose com o sistema de justiça: a ação normativa do CNJ e do CNMP. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 37, n. 110, e3711005, 2022. DOI: 10.1590/3711005/2022.

VIEGAS, Rafael Rodrigues; LOUREIRO, Maria Rita; ABRUCIO, Fernando Luiz; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; MONGELÓS, Silvia Avelina Arias. Quem controla os controladores no sistema de justiça? A composição dos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público. Revista de Sociologia e Política, v. 32, e007, 2024. DOI: 10.1590/1678-98732432e007.